



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066463-32.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados RENATA VAZ QUESADA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS e RENATA VAZ QUESADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1066463-32.2022.8.26.0002

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Renata Vaz Quessada e outro.

Comarca: SÃO PAULO 3ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

Juiz (a) : Dr.(a) FABRICIO STENDARD

Voto n.º 3495

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TÍTULO
EMITIDO ELETRONICAMENTE COM
ASSINATURA DIGITAL – COMPROVAÇÃO –
DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO
TÍTULO ORIGINAL FÍSICO – SENTENÇA
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, contra a r. sentença de fls. 164/166, que julgou extinta a execução de título extrajudicial, por não ter sido juntado o original do título.

Inconformado apela o autor fls. 179/187, em suas razões recursais alega em síntese: i) Que a cédula de crédito bancário foi emitida de forma eletrônica, com aposição de assinaturas pelos contratantes por meio de certificado digital, conforme documentos de fls. 120/144; ii) os contratos de fls. 120/144 são os originais da cédula de crédito bancário, inexistindo a via física; e iii) a sentença contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para determinar o regular processamento da execução, com a anulação da sentença.

O réu não foi citado para apresentação de contraditório.

Intimado para manifestação sobre o recurso de apelação não foi localizado.

Recurso tempestivo, devidamente preparado fls. 188/189.

É O RELATÓRIO .

O recurso merece provimento.

A emissão de cédula de crédito bancário de forma eletrônica, com assinatura digital dos contratantes, é válida e suficiente para embasar a execução sendo desnecessária a apresentação do título original físico, em caso de comprovação da assinatura digital.

O magistrado de primeiro grau entendeu que a não apresentação do título executivo original (cédula de crédito bancário) impossibilita a instauração da execução, mesmo que o exequente tenha comprovado o pagamento das custas processuais.

A questão controvertida reside na necessidade de apresentação do título original físico (cédula de crédito bancário) para ajuizamento da execução de título extrajudicial, quando este foi emitido eletronicamente com assinatura digital.

A Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, não exige a apresentação do título original físico para a execução, bastando a apresentação do título executivo extrajudicial, devidamente formalizado, que represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil.

O título de crédito com assinatura eletrônica é válido e dispensa a assinatura de duas testemunhas, exegesse do §4º do artigo 784 do CPC:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

...§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)”

No caso em tela, o Apelante apresentou a cédula de crédito bancário emitida eletronicamente, com assinatura digital dos contratantes, conforme documentos de fls. 120/144. Tal documento possui a mesma validade jurídica do título físico, nos termos do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Realizada confirmação através do QRCode constante da fl. 30 dos autos, pode-se concluir que a assinatura eletrônica é da devedora.

A jurisprudência do TJSP tem se posicionado no sentido de que a cédula de crédito bancário emitida eletronicamente, com assinatura digital, é título executivo extrajudicial válido e suficiente para embasar a execução, sendo desnecessária a apresentação do título original físico.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial amparada em Cédula de Crédito Bancário (CCB) 477215181 (fls. 20/22). Ação julgada extinta em razão da não apresentação da via original do título executivo extrajudicial. Desnecessária a juntada da via original da cédula de crédito bancário, sobretudo em se tratando de processo que tramita em autos eletrônicos. Cópia digitalizada que faz a mesma prova do documento original. Ausência de questionamento da autenticidade do documento. Aplicabilidade do artigo 425, VI, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo desta C. Turma Julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sentença de extinção afastada, determinando-se o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1072050-69.2021.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).*

Dessa forma, a sentença merece ser reformada, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, por esse voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.

MARCIA TESSITORE
RELATORA